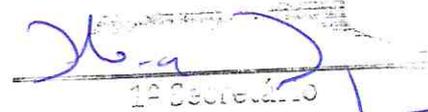




Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14 / 07 / 2021


1º Secretário

MENSAGEM Nº 39/GG

Teresina (PI), 09 de julho de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários.*”

O presente Projeto de Lei pretende alterar dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre o serviço militar temporário voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí, a exemplo do que ocorre no âmbito da União, e em outros estados da Federação.

Pelo Projeto de Lei, os militares temporários voluntários passarão a integrar o Quadro Complementar da Polícia Militar, constituído pelo círculo dos Oficiais e pelo círculo das Praças, distribuídos segundo o grau de complexidade das atribuições conferidas a cada um dos círculos.

Nos termos da Proposição, os oficiais deste Quadro Complementar deverão possuir habilitação de nível superior nas áreas profissionais de interesse da corporação como música, saúde, arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, comunicação social, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia da computação, banco de dados, processamento de dados, redes, telecomunicações, administração, desenvolvimento e programação para web, gestão ambiental, sistemas de informações, análise e desenvolvimento de sistemas, engenharia de software e estatística.

Já as Praças do Quadro Complementar será exigida habilitação de nível médio nas áreas profissionais de interesse da corporação tais como técnico em instrumento musical, técnico na área de saúde, técnico em estatística, técnico em contabilidade, técnico em eletrotécnica, técnico em mecânica, técnico em meio ambiente, técnico em eletrônica, técnico em administração, técnico em edificações, técnico em informática, técnico em informática para internet, técnico em manutenção e suporte em informática, técnico em rede de computadores, técnico em telecomunicações.

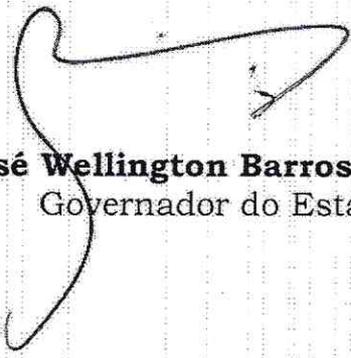
12, 07, 21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

De st. loco, a 14 de Maio de 1964, às 10 horas e 30 minutos. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí, em nome do Poder Executivo, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Em 14 de Maio de 1964, às 10 horas e 30 minutos, José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí, em nome do Poder Executivo, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 09 DE JULHO DE 2021

1 - Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

a)

I -

V - os temporários, incorporados voluntariamente à Polícia Militar para prestação de serviço militar, por prazo determinado.

§3º Os militares temporários não adquirem vitaliciedade e nem estabilidade, passando a compor a reserva não remunerada da Polícia Militar do Piauí após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I -

a)

d) Quadro Complementar, que será composto por militares temporários voluntários, compreendendo:

- Oficiais, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível superior): música, saúde, arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, comunicação social, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia da computação, banco de dados, processamento de dados, redes, telecomunicações, administração, desenvolvimento e programação para web, gestão ambiental, sistemas de informações, análise e desenvolvimento de sistemas, engenharia de software e estatística;

- Praças, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível médio): técnico em instrumento musical, técnico na área de saúde, técnico em



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

estatística, técnico em contabilidade, técnico em eletrotécnica, técnico em mecânica, técnico em meio ambiente, técnico em eletrônica, técnico em administração, técnico em edificações, técnico em informática, técnico em informática para internet, técnico em manutenção e suporte em informática, técnico em rede de computadores, técnico em telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII – Quadro Complementar Policial Militar (QCPM), composto por Militares Temporários Voluntários.

§ 6º O ingresso dos Militares Temporários Voluntários se dará mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 08 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.” (NR)

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei estão condicionados à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de julho de 2021.